



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 24ª RO CTBio**

**Data: 11 e 12/12/2018**

**Processo nº 02000.000978/2015-91**

**Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências.**

*Estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências. **Alterar ementa Art. 7º revoga Res. 394/2007.***

### **Versão Limpa**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica estabelecida a lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme Anexo I.

Parágrafo Único. Comercialização de que trata o caput inclui o comércio de animais para exterior.

Art. 2º A comercialização de indivíduos de espécies constantes no Anexo I somente poderá ser realizada a partir da primeira geração (F1) nascida em cativeiro em criadouro comercial legalmente estabelecido.

Parágrafo único. A comercialização de indivíduos de espécies constantes das listas oficiais da fauna ameaçada de extinção, estaduais e nacional, e do Apêndice I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), só poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2).

Art. 3º A comercialização de indivíduos para os fins previstos nesta Resolução será condicionada à marcação definitiva do espécime.

Art. 4º O adquirente do animal silvestre de estimação deverá garantir seu bem-estar, mantendo-o adequadamente durante seu ciclo vital, sendo vedada sua soltura.

Art. 5º O criadouro ou empreendimento comercial que já possua autorização para a atividade de reprodução e comercialização de exemplares de espécie não constante do Anexo I, deverá encerrar a atividade em até 12 meses, para a espécie, garantida a venda do plantel remanescente.

§ 1º Excetuam-se da venda, nos termos previstos no caput, os animais:

- I- oriundos de captura autorizada na natureza;
- II- depositados pelos órgãos ambientais competentes;
- III- da primeira geração (F1) das espécies de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Resolução; e
- IV- oriundos de criação amadorista de passeriformes.

§ 2º A destinação dos animais de que trata o parágrafo anterior será definida pela autoridade ambiental competente, que pode incluir a autorização excepcional para venda.

(verificar CT AJ sobre possibilidade da autorização excepcional para venda)

§ 3º Os criadouros comerciais poderão encaminhar solicitação ao órgão ambiental competente para mudança de categoria ou finalidade do empreendimento para as espécies não listadas no Anexo I.

#### Proposta 21 CTBio

Novo Artigo. Os órgãos ambientais competentes deverão elaborar relatório anual dos animais que deram entrada nos Centros de Triagem e Reabilitação contendo minimamente:

- I- características físicas do animal
- II- origem e forma de recebimento;
- III- em caso de entrega voluntária, os motivos de entrega;
- IV- número da marcação, se houver.

Art. 6º O anexo I desta Resolução deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos, com a avaliação obrigatória dos seguintes critérios: (proposta da 21ª CTBio)

#### Proposta 21 CTBio

- I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;
- II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;
- III - significativo potencial de riscos à saúde humana;
- IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;
- VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;
- VII- possibilidade de identificação individual, conforme Resolução CONAMA 487/2018;
- VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie;
- IX - condição de adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.
- X – Espécie Ameaçada.
- XI – Genotipagem em escala comercial.
- XII. Sucesso reprodutivo em cativeiro.

Parágrafo único. Na revisão da lista, os *taxa* deverão ser avaliados até o nível de subespécie, quando existir.

Art. 7º Os empreendimentos que mantiverem em seu plantel espécies da família Psittacidae devem ter o controle sanitário de clamidiose, doença da dilatação proventricular e doença do bico e das penas.

Proposta 21 CTBio

**NOVO ARTIGO** Proposta de redação no texto da resolução que indique a proibição de hibridização

Proposta 21 CTBio

**NOVO ARTIGO** Proposta de redação no texto da resolução de padrões mínimos de recintos para a manutenção de animais em cativeiro domiciliar, com referência a um anexo.

Art. 8º. Revoga-se a Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE  
Presidente

**ANEXO I**  
**ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA QUE PODERÃO SER CRIADAS E**  
**COMERCIALIZADAS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Para efeito desta Resolução, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.  
Os nomes comuns apresentados neste anexo têm efeito apenas para orientação do interessado, sendo apenas ilustrativo.

<b>CLASSE</b>	<b>ORDEM</b>	<b>ESPÉCIE</b>	<b>NOME COMUM</b>
AVES	Anseriformes	<i>Amazonetta brasiliensis</i>	Ananaí
AVES	Columbiformes	<i>Columbina squammata</i>	Fogo-apagou
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas picazuro</i>	Asa branca
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas plumbea</i>	Pomba-amargosa
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas speciosa</i>	Pomba-trocal
AVES	Passeriformes	<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo
AVES	Passeriformes	<i>Carduelis yarrellii</i>	Pintassilgo-do-nordeste
AVES	Passeriformes	<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão
AVES	Passeriformes	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Pássaro preto
AVES	Passeriformes	<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião
AVES	Passeriformes	<i>Lanio cucullatus</i>	Tico-tico-rei
AVES	Passeriformes	<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê-sangue
AVES	Passeriformes	<i>Saltator fuliginosus</i>	Bico de pimenta
AVES	Passeriformes	<i>Saltator similis</i>	Trinca -ferroverdadeiro
AVES	Passeriformes	<i>Schistochlamys melanopis</i>	Sanhaçu-de-coleira
AVES	Passeriformes	<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo
AVES	Passeriformes	<i>Sicalis flaveola</i>	Canário-da-terra
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila angolensis</i>	Curió
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila caerulescens</i>	Papa-capim
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila frontalis</i>	Pixoxó
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila leucoptera</i>	Chorão
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo-verdadeiro
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila nigricollis</i>	Papa-capim
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa
AVES	Passeriformes	<i>Tachyphonus coronatus</i>	Tiê-preto
AVES	Passeriformes	<i>Tangara seledon</i>	Sáira-sete-cores
AVES	Passeriformes	<i>Turdus albicollis</i>	Sabiá-coleira

AVES Passeriformes *Turdus fumigatus* Sabiá-da-mata  
AVES Passeriformes *Turdus rufiventris* Sabiá-laranjeira  
AVES Piciformes *Ramphastos dicolorus* Tucano-de-bico-verde  
AVES Piciformes *Ramphastos toco* Tucano toco  
AVES Psittaciformes *Amazona aestiva* Papagaio -verdadeiro  
AVES Psittaciformes *Amazona amazonica* Papagaio-do-mangue  
AVES Psittaciformes *Amazona festiva* Papagaio-da-várzea  
AVES Psittaciformes *Amazona ochrocephala* Papagaio campeiro  
AVES Psittaciformes *Amazona pretrei* Papagaio-charão  
AVES Psittaciformes *Ara ararauna* Arara-canindé  
AVES Psittaciformes *Ara chloropterus* Arara-vermelha-grande  
AVES Psittaciformes *Ara macao* Arara-canga  
AVES Psittaciformes *Aratinga aurea* Periquito rei  
AVES Psittaciformes *Aratinga auricapillus* Jandaia de testa vermelha  
AVES Psittaciformes *Aratinga cactorum* Periquito do sertão  
AVES Psittaciformes *Aratinga jandaya* Jandaia-verdadeira  
AVES Psittaciformes *Aratinga leucophthalma* Periquito-maracanã  
AVES Psittaciformes *Aratinga weddellii* Jandaia-cabeça-suja  
AVES Psittaciformes *Brotogeris chiriri* Periquito-de-asaamarela  
AVES Psittaciformes *Brotogeris tirica* Periquito-verde  
AVES Psittaciformes *Deropterus accipitrinus* Anacã  
AVES Psittaciformes *Forpus xanthopterygius* Tuim  
AVES Psittaciformes *Guaruba guarouba* Ararajuba  
AVES Psittaciformes *Pionites leucogaster* Marianinha-de-cabeçaamarela  
AVES Psittaciformes *Pionites melanocephalus* Marianinha-de-cabeçapreta  
AVES Psittaciformes *Pionopsitta pileata* Cuiú-cuiú  
AVES Psittaciformes *Pionus maximiliani* Maitaca-verde  
AVES Psittaciformes *Pionus menstruus* Maitaca-de-cabeça-azul  
AVES Psittaciformes *Primolius maracana* Maracanã-verdadeira  
AVES Psittaciformes *Pyrrhura frontalis* Tiriba-de-testavermelha  
AVES Psittaciformes *Pyrrhura perlata* Tiriba-de-barrigavermelha